

**Processo 231/2026**

**R.H.**

A procuradoria, no corpo da denúncia destes autos, **REQUEREU A SUSPENSÃO PREVENTIVA** de

**EDUARDO VINICIUS ALVES PIMENTEL (BID 529.778),  
JONATAS DA SILVA SANTOS (BID 879.592),  
JESSE ALEF LIMA DOS SANTOS (BID 558.407),  
BERNARDO DAGOSTIN BONGIOLO (BID 697.378),  
ANDRIGO BORGES BRAGA (BID 761.504)  
EMERSON TEOFANO DA COSTA (BID 643.419) e  
WENDEL SILVA TEIXEIRA (BID 758.850)**, todos de atletas da O.P.D. **JARAGUÁ SPORT CLUB**, justificando seu pedido dizendo, em síntese que:

*a) No dia 07 de julho de 2026, a Unidade de Integridade do Futebol Brasileiro – UIFB, órgão permanente de integridade instituído pela Confederação Brasileira de Futebol por meio da Portaria PRE nº 15/2023, encaminhou o Ofício UIFB/CBF nº 2712/2026 ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, ao Procurador-Geral do STJD, ao Presidente da Federação Catarinense de Futebol e ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina.*

*b) Por meio do referido expediente, comunicado em caráter oficial e sigiloso, a UIFB informou ter recebido, naquela mesma data, alerta emitido pela empresa Sportradar AG, líder mundial em monitoramento da integridade de competições esportivas, apontando fortíssimos indícios de manipulação da partida realizada entre GE Juventus Jaraguá do Sul e Jaraguá SC, disputada em 04 de julho de 2026, no Estádio João Marcatto, válida pela 13ª rodada do Campeonato Catarinense SICOOB de Futebol, Série B de 2026.*

*c) Juntamente com o ofício foi encaminhado relatório técnico elaborado pela Sportradar AG, contendo análise detalhada dos mercados internacionais de apostas esportivas, das movimentações financeiras verificadas durante a partida, da evolução das odds nas principais casas de apostas do mundo e da correlação desses dados com os acontecimentos registrados em campo.*

*d) Segundo o relatório, as evidências identificadas ultrapassam em muito as oscilações normalmente verificadas em partidas de futebol, revelando comportamento estatisticamente incompatível com um mercado regular de apostas e indicando, com elevado grau de confiabilidade, que pessoas vinculadas ao evento esportivo possuíam conhecimento prévio acerca do desenrolar da partida.*

e) O alerta recebido pela UIFB possui natureza extremamente grave. Não se trata de mera suspeita decorrente do resultado elástico da partida ou de falhas técnicas observadas durante o jogo.

f) Ao contrário, a conclusão decorre da conjugação de milhares de registros eletrônicos de apostas monitorados em tempo real em diversas plataformas internacionais, cujos algoritmos identificaram comportamento incompatível com qualquer lógica esportiva ou probabilística.

g) Segundo os especialistas da Sportradar o cenário aqui analisado somente é compatível com situações em que determinados apostadores atuam munidos de informação privilegiada acerca da manipulação do evento esportivo.

h) A concentração das apostas para que fossem marcados sete ou oito gols superou em muito os padrões históricos observados em partidas da Série B Catarinense, alcançando percentuais absolutamente incompatíveis com a normalidade estatística.

i) Paralelamente à análise dos mercados de apostas, a Sportradar procedeu à revisão técnica das imagens oficiais da partida, identificando lances considerados altamente relevantes para a investigação. Dentre eles, destacam-se o pênalti cometido pelo atleta Eduardo Vinicius Alves Pimentel, aos 63 minutos de jogo, as sucessivas falhas defensivas atribuídas aos atletas Jonatas da Silva Santos, Jesse Alef Lima dos Santos e Bernardo Dagostin Bongioiolo, que culminaram diretamente na ampliação do placar para 7x1 e, posteriormente, para o resultado final de 8x1.

j) Ao final, a Sportradar concluiu existir evidência clara e contundente de que os padrões de apostas observados somente podem ser explicados mediante conhecimento prévio do resultado esportivo, afirmando expressamente que há fortes indicações de que o Jaraguá Sport Club foi potencialmente cúmplice na manipulação da partida, recomendando que os atletas mencionados fossem considerados "jogadores de interesse" para fins de investigação disciplinar.

k) Diante desse robusto conjunto probatório inicial, composto por comunicação oficial da Unidade de Integridade da CBF, relatório técnico produzido pela Sportradar AG, análise estatística dos mercados internacionais de apostas, revisão das imagens da partida e elementos objetivos relativos à movimentação financeira das apostas esportivas, mostra-se plenamente configurada a justa causa necessária para a instauração da persecução disciplinar desportiva, visando à responsabilização dos envolvidos e à preservação da credibilidade do Campeonato Catarinense, da Federação Catarinense de Futebol e do próprio futebol brasileiro.

l) Ao contrário, a instauração da persecução disciplinar decorre de comunicação oficial realizada pela Unidade de Integridade do Futebol Brasileiro, acompanhada de relatório técnico elaborado pela Sportradar AG, empresa

*internacionalmente reconhecida como referência mundial no monitoramento de integridade esportiva.*

*m) A Sportradar presta serviços permanentes de monitoramento para a FIFA, UEFA, CONMEBOL, CBF, Comitê Olímpico Internacional, Comitê Olímpico Brasileiro e centenas de ligas profissionais ao redor do mundo.*

*n) O sistema empregado permite identificar padrões incompatíveis com o comportamento esperado dos mercados esportivos, distinguindo oscilações normais decorrentes da evolução da partida de movimentos estatisticamente incompatíveis com a livre formação das apostas. Não se trata, portanto, de mera opinião técnica.*

*o) O relatório técnico encaminhado pela Sportradar identifica dois grupos distintos de atletas cuja atuação merece apuração pela Justiça Desportiva. O primeiro grupo é composto pelos atletas que participaram diretamente de lances considerados relevantes para a alteração do placar final da partida. O segundo grupo compreende atletas que apresentam histórico anterior de participação em partidas classificadas internacionalmente como suspeitas de manipulação de resultados.*

A denúncia restou fulcrada no art. 242, 243, 243-A, 191 e 184, do CBJD, além do art. 110, do Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol

Discorreu, mais adiante, a SUSPENSÃO PREVENTIVA:

*“A gravidade dos fatos narrados na presente denúncia, aliada à robustez dos elementos probatórios que a instruem, recomenda a adoção de medida cautelar destinada à preservação da credibilidade das competições organizadas pela Federação Catarinense de Futebol.*

*(...)*

*Os elementos de convicção produzidos não se limitam ao resultado da partida, mas compreendem sofisticada análise dos mercados nacionais e internacionais de apostas esportivas, padrões estatísticos incompatíveis com a dinâmica normal do mercado, monitoramento de movimentações financeiras atípicas, análise técnica das imagens do jogo e identificação de lances considerados relevantes para a apuração dos fatos.*

*A manipulação de resultados representa uma das mais graves violações à ordem jurídica desportiva, por comprometer a lisura da competição, a igualdade entre os competidores, a confiança dos torcedores, patrocinadores, entidades organizadoras e da sociedade na autenticidade do espetáculo esportivo.*

*Nessas circunstâncias, a permanência dos atletas denunciados em atividade durante a tramitação do presente processo disciplinar pode comprometer a credibilidade das competições e colocar em risco o próprio bem jurídico cuja proteção incumbe à Justiça Desportiva.*

REQUEREU:

*“(...) com fundamento no artigo 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, requer a Procuradoria seja decretada a suspensão preventiva dos atletas denunciados, pelo prazo legal ou até o julgamento definitivo da presente ação disciplinar, expedindo-se, em caso de deferimento, comunicação imediata à Federação Catarinense de Futebol, ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol e às demais entidades competentes para o imediato cumprimento da medida..*

É o Relatório.

Passo a decidir.

Adianto que assiste razão, pelo menos neste momento, a Procuradoria sobre a necessidade da medida excepcional da suspensão preventiva em si.

Essencial para a análise, neste momento, das provas trazidas pela Procuradoria, de onde se destaca o relatório técnico elaborado pela *Sportradar AG*.

Além do relatório, necessário confrontar com as imagens da partida, disponíveis em

[JUVENTUS X JARAGUÁ - AO VIVO E COM IMAGENS - 13ª RODADA DO CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B - YouTube](#)

Sem adentrar ao mérito da acusação, que não deve ser feito neste momento, ao assistir-se o vídeo, verifica-se que a expertise da *Sportradar AG* se mostra confiável, pelo menos neste momento para justificar a suspensão preventiva.

**Fica claro, ao meu sentir, que o maior bem tutelado pela Justiça Desportiva – a lisura das competições – resta tocado pelos fatos aqui trazidos.**

Entendo necessário lembrar dos princípios elencados no art. 2º do CBJD, destacando-se os da **legalidade, moralidade, legalidade, devido processo legal, tipicidade desportiva, prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione) e espírito desportivo (fair play).**

Neste cenário excepcional e gravíssimo, imprescindível considerar a hipótese do art. 35 do CBJD - suspensão preventiva – *in verbis*:



**TJD-Fut-SC**

Tribunal de Justiça Desportiva  
do Futebol de Santa Catarina

*Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código.*

*§ 1º O prazo da suspensão preventiva, limitado a trinta dias, deverá ser compensado no caso de punição.*

Oportuno destacar do texto legal: “**quando a gravidade do ato ou fato infracional a justificar a fundada necessidade e desde que requerido pela Procuradoria**”.

Pois bem, os motivos estão claros, mas ao meu sentir, demanda a aplicação da SUSPENSÃO PREVENTIVA, haja vista o abalo que a competição, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DESTES PROCESSOS experimenta desde já.

Por último, e não menos importante, necessário dizer que a competição CAMPEONATO CATARINENSE DA SÉRIE B, ainda está em curso.

Assim sendo, vejo por bem, calçado nos princípios disposto no art. 2º do CBJD, notadamente *legalidade, moralidade, oficialidade, razoabilidade, prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione e do espírito desportivo (fair play), c/c art. 35 do mesmo diploma, DEFERIR do pedido da Procuradoria, para DETERMINAR A SUSPENSÃO PREVENTIVA de EDUARDO VINICIUS ALVES PIMENTEL (BID 529.778), JONATAS DA SILVA SANTOS (BID 879.592), JESSE ALEF LIMA DOS SANTOS (BID 558.407), BERNARDO DAGOSTIN BONGIOLO (BID 697.378), ANDRIGO BORGES BRAGA (BID 761.504), EMERSON TEOFANO DA COSTA (BID 643.419) e WENDEL SILVA TEIXEIRA (BID 758.850), todos de atletas da O.P.D. JARAGUÁ SPORT CLUB, pelo prazo de 30 (trinta) dias.*

No mais, cumpra-se o despacho anterior, incluindo-se o processo em pauta para julgamento, **COM PRIORIDADE DE JULGAMENTO** perante os demais processos pendentes de decisão, ante o objeto do presente feito

**INTIME-SE.**

**CUMPRA-SE.**

*Balneário Camboriú/SC, na data registrada pelo sistema.*

**MARIO CESAR BERTONCINI**  
Auditor Presidente – TJD-FUT-SC